



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



Excelentíssimo Senhor Vereador da Câmara Municipal de Franca, Antônio Donizete Mercúrio.



PARECER JURÍDICO.

308/2022

15 JUL 2022

Em análise ao Ofício nº 582/2022, encaminhado ao Departamento Jurídico para manifestação quanto ao Anteprojeto de Lei que “Institui no âmbito do Município de Franca, o “Programa Municipal de Implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU), e dá outras providências.”, tem-se que:

O projeto em análise trata de matéria de interesse local e suplementar (art. 30, I e II da CF/88), na medida em que prevê a instituição de um programa voltado a desenvolvimento sustentável no município de Franca.

Em pesquisa ao site da Câmara Municipal de Franca, encontramos a Lei Municipal nº 8.966/2020, que trata de medidas semelhantes, mas restringe-se à educação na área ambiental, enquanto que o anteprojeto em epígrafe abarca outras áreas (17 objetivos), e não só a questão ambiental, contudo, todas as áreas são inerentes ao desenvolvimento econômico, respeitando-se a sustentabilidade. Desta forma, entendemos que não há incompatibilidade entre as matérias, mas sim, que elas se complementam.

Quanto à competência da autoridade, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de SP, em atendimento a recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, vem mudando suas decisões, ainda que de forma tímida, e admitindo a ampliação da iniciativa parlamentar para propositura de leis, dando interpretação *RESTRITIVA* ao artigo 61, §1º da CF e 24, §2º da Constituição do Estado de São Paulo.

Ressalta-se, por oportuno, a **Edição de Tema 917**, que fixou a tese de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).

Analisando o projeto, verificamos tratar-se da instituição de um “programa”, prevendo diretrizes de implementação, ou seja, normas genéricas.

Sobre a instituição de programas, com normas gerais e abstratas, o Egrégio Tribunal de Justiça, reconhece a legitimidade de iniciativa parlamentar, para legislar neste sentido. Vejamos:

“(…)Acresça-se que não há que se falar em eventual inconstitucionalidade por dispor a referida norma sobre atos concretos de gestão, em suposta ofensa à regra da separação dos poderes, insculpida no artigo 5º da Constituição do Estado e no artigo 2º da



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



Constituição Federal. Ao Executivo e ao Legislativo correspondem, tipicamente, funções específicas e separadas. Consta da obra "Direito Municipal Brasileiro", de Hely Lopes Meirelles: "em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê 'in genere', o Executivo 'in specie'; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes." (TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo Direta de Inconstitucionalidade nº 2150170-91.2016.8.26.0000 - São Paulo)

Dessa forma, aplicando-se a jurisprudência supracitada, o vereador teria competência para apresentar o Projeto em análise, pois não estaria exercendo nenhuma das atribuições previstas no artigo 61, §1º da CF/88 c/c 24, §2º da Constituição do Estado de São Paulo e nem usurpando competência de ente federado de natureza diversa.

Assim, quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, entendemos, s.m.j., que a matéria está adequada às normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Este é o Parecer que submete à apreciação de Vossa Excelência.

Franca, 14 de julho de 2022.

Taysa Mara Thomazini
Advogada – OAB/SP nº 196.722

Maria Fernanda Bordini Novato
Advogada – OAB/SP Nº 214.054

RECEBIDO E REMETIDO

FRANCA, 15/07/22

PARA Dominique

Serv. Protocolo



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 8.966, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020

Institui a Política Municipal de Educação Ambiental de Franca.

Texto Principal.

GILSON DE SOUZA, Prefeito Municipal de Franca, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte LEI:

TÍTULO I

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída, nos termos desta Lei, a Política Municipal de Educação Ambiental de Franca, a fim de estabelecer os princípios, os objetivos e as diretrizes da educação ambiental no Município, em conformidade com o que estabelece a Política Nacional de Educação Ambiental - PNEA e a Política Estadual de Educação Ambiental - PEEA.

Art. 2º A educação ambiental é um elemento essencial e permanente da educação, devendo estar presente, de forma articulada, integrada e transversal em todos os níveis e modalidades do processo educativo em caráter formal e não formal.

Art. 3º A educação ambiental deve promover uma cultura de paz, de justiça e de inclusão nas relações interpessoais com vistas à melhoria da qualidade de vida, à proteção do meio ambiente e à sustentabilidade.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para os efeitos da presente Lei, serão adotadas as seguintes definições:

I - Educação Ambiental: é o processo que tem por objetivo a formação individual e coletiva para a reflexão e a construção de valores sociais, saberes, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências visando uma relação protetora e sustentável dos seres humanos com o meio ambiente.

II - Educação em caráter formal: define-se como aquelas ações ou atividades desenvolvidas em instituições de ensino regidas por programas escolares ou acadêmicos.

III - Educação em caráter não formal: define-se como qualquer iniciativa de educação planejada e organizada realizada fora do sistema formal de ensino.

IV - Sustentabilidade: conjunto das ações e das atividades humanas que visam suprir as necessidades das gerações presentes e garantir o direito de suprir as necessidades das gerações futuras, levando-se em consideração o respeito e responsabilidade ambiental, a justiça social e a viabilidade econômica.

V - Abordagem holística: é aquela que busca uma compreensão de mundo baseada na integração, na inter-relação e na interdependência de todos os fenômenos, tais como os físicos, biológicos, sociais, econômicos, ambientais, culturais, psicológicos e espirituais.

VI - Abordagem sistêmica: é aquela capaz de identificar um sistema como um todo, vinculado ao tempo e ao espaço, de modo a permitir a análise de suas partes e, assim, buscar soluções para problemas complexos.

CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 5º São princípios básicos da educação ambiental:

- I - a abordagem holística, sistêmica, democrática e participativa;
- II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- III - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, nas perspectivas da multidisciplinaridade, da interdisciplinaridade e da transdisciplinaridade;
- IV - a vinculação entre a ética, a educação, a saúde pública, o trabalho, as práticas sociais e o meio ambiente; V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;
- VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;
- VII - a abordagem articulada das questões socioambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual, social e cultural.

CAPÍTULO IV DOS OBJETIVOS FUNDAMENTAIS DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 6º São objetivos fundamentais da educação ambiental:

- I - contribuir para a construção de uma sociedade ambientalmente responsável, socialmente justa, economicamente viável, culturalmente diversa e politicamente atuante;
- II - contribuir para uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais, históricos, tecnológicos, éticos e de saúde;
- III - garantir a democratização, a acessibilidade e a transparência das informações ambientais;
- IV - estimular a participação da sociedade na discussão das questões socioambientais, fortalecendo o exercício da cidadania e o desenvolvimento de uma consciência crítica e ética.
- V - incentivar a participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente;
- VI - defender o meio ambiente como valor inseparável do exercício da cidadania;
- VII - estimular a cooperação entre os municípios circunvizinhos e entre os municípios da Bacia dos Rios Sapucaí Mirim-Grande;

VIII - fomentar e fortalecer a integração entre a ciência e a tecnologia, incentivando práticas sustentáveis que minimizem os impactos negativos sobre o meio ambiente e a busca de soluções para os problemas ambientais;

IX - elaborar e implantar programas, projetos e ações integrados ao ecoturismo, ao desenvolvimento urbano, ao planejamento dos transportes, ao desenvolvimento de atividades agrícolas e de atividades industriais e ao desenvolvimento de tecnologias.

X - desenvolver programas, projetos e ações com foco na biodiversidade, nas mudanças climáticas, no zoneamento ambiental, na gestão dos resíduos sólidos, no saneamento básico, na gestão da qualidade dos recursos hídricos, na qualidade do ar, na arborização urbana, no manejo dos recursos florestais, nas unidades de conservação e nas áreas especialmente protegidas, no uso e ocupação do solo, na conscientização e mobilização de comunidades estabelecidas em áreas de risco tecnológico, risco geológico e risco hidrológico, ao consumo e à defesa do patrimônio natural, histórico e cultural;

XI - promover o cuidado com a vida e com a integridade dos ecossistemas;

XII - promover o diálogo entre as pessoas para a convivência harmônica e para a paz;

XIII - promover e divulgar os conhecimentos dos grupos sociais que preservam a biodiversidade;

XIV - fomentar e promover práticas de conscientização e de defesa dos direitos dos animais;

XV - incentivar e promover práticas de conscientização de posse responsável de animais.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Seção I

Da Educação Ambiental Formal nas Instituições da Rede Municipal de Ensino

Art. 7º A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

Parágrafo único. A educação ambiental não deve ser implantada como uma disciplina específica no currículo escolar.

Art. 8º A dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação continuada dos professores, em todos os níveis e modalidades de ensino.

§ 1º Os professores em atividade devem receber formação complementar na sua área de atuação, com propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios, objetivos e diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental.

§ 2º As equipes gestoras e docentes das instituições de ensino deverão contemplar a educação ambiental no planejamento anual, por meio do desenvolvimento e da realização de programas, projetos e ações interdisciplinares e transdisciplinares.

Art. 9º A educação ambiental deverá estar em consonância com os objetivos, princípios e diretrizes de que trata a presente Lei.

Art. 10. A educação ambiental, respeitando a autonomia da dinâmica escolar de cada unidade, deve ser desenvolvida com a abordagem curricular integrada, transversal e interdisciplinar, sendo prática educativa contínua e permanente.

Art. 11. A educação ambiental deve ser trabalhada, a cada ano, conforme os referenciais curriculares do município.

Art. 12. A Secretaria de Educação atuará em conjunto com a Secretaria de Serviços e Meio Ambiente no estabelecimento e na elaboração de programas, projetos e ações que serão desenvolvidos pela Rede Municipal de Ensino.

Seção II

Da Educação Ambiental Não Formal

Art. 13. No desenvolvimento da educação ambiental não formal e na sua organização, o Poder Público Municipal incentivará:

I - a difusão de programas, campanhas e de informações educativas acerca de temas relacionados ao meio ambiente nos meios de comunicação de massa, em espaços de destaque e horários de maior audiência;

II - a ampla participação da sociedade, de instituições de ensino e pesquisa, organizações governamentais, não governamentais e demais instituições na elaboração e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não formal;

III - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com escolas, universidades, instituições de pesquisa, organizações governamentais e não governamentais, cooperativas, sindicatos e associações legalmente constituídas.

IV - a sensibilização da sociedade para a importância das unidades de conservação;

VI - a sensibilização ambiental dos produtores rurais, dos industriais, dos comerciantes e dos prestadores de serviços;

VII - o ecoturismo.

TÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. A Política Municipal de Educação Ambiental envolve, em sua esfera de ação, instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino e pesquisa, órgãos públicos do Município, Secretaria Municipal de Serviços e Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Educação e demais Secretarias Municipais, Conselhos Municipais, em especial, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Saneamento Básico e o Conselho Municipal de Educação, Câmara Municipal de Franca, Ordem dos Advogados do Brasil/OAB Franca, cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis, organizações da sociedade civil, entidades ambientalistas, associações e clubes de serviços, sindicatos, associações de classe, associações de moradores, meios de comunicação, empresas concessionárias de serviços de energia elétrica e de água e esgoto, empresas contratadas para serviços de limpeza urbana, cooperativas e demais segmentos da sociedade.

Art. 15. As atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas na educação formal e não formal, por meio das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

I - formação permanente e continuada dos recursos humanos;

II - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;

III - produção e divulgação de materiais educativos;

IV - acompanhamento e avaliação;

V - desenvolvimento de projetos interdisciplinares e transdisciplinares de educação ambiental, com a anuência do corpo docente, da coordenação e da direção das escolas.

§ 1º Nas atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental serão respeitados os princípios e objetivos fixados por esta Lei.

§ 2º A formação dos recursos humanos voltar-se-á para:

I - a incorporação da dimensão ambiental durante a formação continuada dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação;

II - a incorporação da dimensão ambiental de profissionais da Prefeitura Municipal de Franca;

III - a preparação de profissionais da área de gestão ambiental da Prefeitura de Franca;

IV - o atendimento das demandas dos diversos segmentos da sociedade relacionadas à temática ambiental.

§ 3º As ações dos estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:

I - o desenvolvimento de tecnologias, instrumentos e metodologias, considerando a dimensão ambiental de forma interdisciplinar e transdisciplinar nos diferentes níveis de ensino.

II - a difusão de conhecimentos, de tecnologias e de informações sobre a questão ambiental;

III - a busca das alternativas curriculares e metodológicas de formação e capacitação socioambiental;

IV - o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais com a produção de material informativo e educativo.

V - a integração de redes de bancos de dados e de imagens para fins ambientais.

CAPÍTULO II

DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 16. A Política Municipal de Educação Ambiental será executada de modo integrado pela Secretaria Municipal de Serviços e Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Educação e incentivando parcerias com: as demais Secretarias Municipais, Conselhos Municipais, em especial, Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Saneamento Básico de Franca e o Conselho Municipal de Educação, Câmara Municipal de Franca, Ordem dos Advogados do Brasil/OAB Franca, por instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino e pesquisa, autarquias, órgãos públicos do Município, cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis, organizações da sociedade civil, entidades ambientalistas, associações e clubes de serviços, sindicatos, associações de classe, associações de moradores, meios de comunicação, empresas concessionárias de serviços de energia elétrica e de tratamento de água e esgoto, empresas terceirizadas contratadas para execução dos serviços de limpeza urbana e serviços correlatos, cooperativas e demais segmentos da sociedade.

Art. 17. Como parte de um processo educativo amplo, a educação ambiental se realizará pela contribuição das várias instituições, na forma desta Lei, incumbindo:

I - ao Poder Público Municipal, promover a educação ambiental formal nas instituições de ensino sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação e não formal nos órgãos da administração pública e em outras instituições, quando convidada, bem como o engajamento da sociedade nas questões ambientais;

II - à Câmara Municipal de Franca, promover discussões para a elaboração de leis que contribuam com a Política Municipal de Educação Ambiental;

III - às instituições educativas, promover a educação ambiental de acordo com seus programas curriculares;

IV - aos Conselhos Municipais, promover um engajamento da sociedade nas ações da educação ambiental, inclusive por meio de suas deliberações;

V - às entidades ambientalistas, promover ações de educação ambiental de modo integrado com o Poder Público Municipal e com Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Saneamento Básico;

VI - às empresas e entidades de classe, promover os programas destinados aos profissionais para incorporar o conceito da sustentabilidade ao ambiente de trabalho, nos processos de produção de logística reversa;

VII - aos órgãos de comunicação, públicos e privados, promover a educação ambiental através das diversas mídias.

Art. 18. O Centro de Educação Ambiental de Franca e Região, espaço interativo de educação e ação socioambiental, dedicado ao delineamento e desenvolvimento de atividades de caráter educacional voltadas à temática ambiental, deverá atuar como centro de referência e de articulação da Política Municipal de Educação Ambiental, disseminando, apoiando e desenvolvendo programas, projetos e ações ambientais dentro da realidade local e regional, com os objetivos de:

I - elaborar e desenvolver programas de educação ambiental junto às escolas;

II - realizar cursos, palestras, reuniões, vivências e dias de campo visando à sensibilização da comunidade;

III - ser um centro de consulta e de pesquisa de conteúdo ambiental por meio de seu acervo bibliográfico específico;

IV - incentivar atitudes que levem à conscientização e participação efetiva do indivíduo, na preservação e conservação do meio ambiente;

V - realizar eventos do Calendário Ambiental do Município (Dia Mundial da Água, Dia da Árvore, entre outros);

VI - sediar reuniões do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Saneamento Básico e outras reuniões de interesse público.

Art. 19. O Jardim Zoológico de Franca promoverá educação ambiental por meio de cursos e visitas monitoradas a áreas temáticas como trilhas na mata nativa, viveiro de mudas, bosque do Pau-Brasil, área de reflorestamento, meliponário, nascente modelo, xiloteca, entre outros para alunos das redes de ensino municipal, estadual, particular e para grupos de pessoas interessadas.

Art. 20. As ações de educação ambiental do Poder Público Municipal serão realizadas pelos órgãos públicos municipais da administração direta, competindo:

I - à Secretaria de Serviços e Meio Ambiente, a articulação e integração das ações da Política Municipal de Educação Ambiental visando à proteção, à conservação e ao equilíbrio do meio ambiente;

II - à Secretaria de Educação:

a) o desenvolvimento do trabalho de educação ambiental nas instituições de ensino sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação;

b) a formação contínua dos servidores públicos das escolas municipais e dos profissionais de instituições de ensino sob

responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação e dos profissionais contratados por empresas terceirizadas para prestar serviços em próprios públicos vinculados à Secretaria de Educação;

- c) o incentivo para que as escolas municipais e creches conveniadas sejam espaço de educação ambiental para a comunidade;
- d) ações junto às escolas municipais e às creches conveniadas no sentido de conhecer os problemas ambientais de seu entorno e trabalhar em conjunto com a Secretaria de Serviços e Meio Ambiente, buscando as providências cabíveis;

III - à Secretaria de Saúde, ações para a posse responsável de animais, para a prevenção de doenças; para a destinação final adequada de resíduos de serviços de saúde junto a clínicas médicas, clínicas odontológicas, clínicas veterinárias, clínicas de estética, ambulatorios, clínicas de atendimento domiciliar, drogarias, farmácias de manipulação e afins;

IV - à Secretaria de Planejamento Urbano, a elaboração de projetos sustentáveis dos próprios públicos, a fiscalização quanto ao cumprimento às legislações pertinentes das políticas públicas voltadas aos aspectos urbanísticos da preservação do meio ambiente e ações para o incentivo a construções sustentáveis e para o gerenciamento de resíduos de construção civil junto à sociedade, à exigência de comprovante de destinação ambientalmente adequada de resíduos sólidos e líquidos produzidos em eventos realizados no município;

V - à Secretaria de Finanças, ações para o uso racional de recursos naturais, para licitações sustentáveis e para a eficiência dos serviços prestados pela administração pública;

VI - à Secretaria de Desenvolvimento, ações que promovam o desenvolvimento sustentável do município junto a produtores rurais, a industriais e a comerciantes;

VII - à Secretaria de Recursos Humanos, ações junto a servidores públicos municipais em cursos de formação e aperfeiçoamento com ênfase na Agenda Ambiental na Administração Pública e nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030/ONU, orientações sobre desfazimento de materiais de modo ambientalmente adequado;

VIII - à Secretaria de Ação Social, ações de mobilização e organização de pessoas em empreendimentos habitacionais, de pessoas ameaçadas com a degradação do meio ambiente ou de pessoas em situação de vulnerabilidade socioambiental;

IX - à Secretaria de Segurança e Cidadania, ações de incentivo ao transporte coletivo ou ao transporte não motorizado e de incentivo à segurança do pedestre;

X - à Secretaria ou Fundação de Esportes, Arte e Cultura e Lazer, incentivar ações de educação ambiental em eventos esportivos, artísticos, culturais, religiosos e de lazer, ações de educação ambiental junto a produtores e proprietários de espaços de eventos esportivos, artísticos, culturais e de lazer, ações de educação ambiental sobre a preservação do patrimônio público e do patrimônio histórico, incentivar a veiculação de mensagens de educação ambiental em eventos esportivos, artísticos, culturais, religiosos e de lazer e orientar sobre a destinação adequada dos resíduos recicláveis, dos resíduos orgânicos e dos resíduos de banheiros químicos, entre outros;

XI - ao Fundo Social de Solidariedade, ações de capacitação e geração de renda por meio de cursos de jardinagem, de cultivo de ervas medicinais e aromáticas, de compostagem e de reutilização de resíduos, entre outros.

Art. 21. A eleição dos programas e projetos de Educação Ambiental, para fins de alocação dos recursos públicos, deve obedecer aos objetivos, princípios e diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental, considerando os seguintes critérios:

- I - conformidade com princípios, objetivos e diretrizes desta Lei;
- II - prioridade aos órgãos integrantes da Secretaria de Serviços e Meio Ambiente, da Secretaria Municipal de Educação e demais Secretarias Municipais;
- III - economicidade medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar, a qualidade do processo educacional e o

retorno social propiciado pelo programa ou projeto proposto.

Art. 22. O Poder Executivo incluirá, no planejamento orçamentário, as diretrizes e prioridades contidas nesta Lei, ficando as despesas limitadas aos recursos previstos nas leis orçamentárias.

Art. 23. Os programas, projetos e ações devem identificar os problemas ambientais do Município em relação a:

I - conservação ou preservação de áreas verdes;

II - arborização urbana;

III - uso do solo;

IV - saneamento básico;

V - combate à poluição em todas as suas formas (ar, solo, água, eletromagnética, visual e sonora);

VI - biodiversidade;

VII - adensamento populacional na região;

VIII - grau de exclusão social;

IX - trânsito e transporte público;

X - proteção dos bens ambientais (solo, subsolo, fauna, flora, ar, água);

XI - políticas de urbanização da cidade;

XII - gestão de resíduos sólidos;

XIII - proteção das águas e medidas para o combate à escassez hídrica;

XIV - preservação do patrimônio histórico e conservação dos próprios públicos;

XV - sensibilização aos modelos de consumo e padrão civilizatório da sociedade;

XVI - outras questões ou fatores ambientais.

Art. 24. A Política Municipal de Educação Ambiental deverá estar em consonância com a Agenda 2030 e seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, proposta pelas Organizações das Nações Unidas.

Art. 25. Os programas de assistência técnica e financeira relativos ao meio ambiente e educação, no âmbito municipal, devem alocar recursos às ações de Educação Ambiental.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 26. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

rt. 28 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Franca, SP, 22 de dezembro de 2020.

GILSON DE SOUZA

PREFEITO

Texto original arquivado em livro próprio na Câmara Municipal de Franca.

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 15/01/2021

